



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa reforça e se coaduna com os instrumentos e normas já existentes, inclusive no âmbito da legislação municipal de Juiz de Fora, tais como a Lei 12.468 de 09 de janeiro de 2012 que instituiu o Conselho Municipal de Políticas Integradas sobre Drogas - COMPID, pautados pela conscientização aos malefícios do uso de drogas questão de saúde pública; bem como dos efeitos deletérios/ ambientais, sociais e econômicos.

A apologia a referidas condutas pode se dar de diferentes formas sendo certo que a realização qualquer tipo de evento a tais fins amplia consideravelmente o número de pessoas passíveis de serem negativamente impactadas pela mensagem neles veiculados potencializando não apenas o uso de substâncias ilícitas, ilegítimas e ilegais.

Destaca-se neste sentido que a posse de substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes ilícitas ou ilegítimas capazes de causar dependência de qualquer ordem seja ela física ou psíquica para uso próprio além de ensejar matéria atrelada a saúde pública, também caracteriza conduta criminosa haja vista o disposto no art. 28, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tendo havido tão somente a despenalização conforme posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ.

Além disso a previsão, em Lei Municipal, de norma que impeça a prática dos referidos atos enquanto propagadores de apologia a crimes/ se coaduna com as atividades coordenadas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas/ sobretudo em respeito aos incisos I e II/ art. 3º/ da Lei Federal nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas).

Em sentido semelhante/ observa-se que o Projeto de Lei proposto pauta-se pela concretização dos princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, reconhecendo a "intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada (…)", conforme, inciso VI, art. 4º, da Lei de Drogas, pois, como já destacado acima/ prevê normas que objetivam impedir a adoção de práticas aptas a potencializar a propagação de apologia a posse para consumo e uso pessoal.

Ademais, o Projeto de Lei, de forma multidisciplinar, se revela compatível, também/ com as políticas e ações públicas de prevenção ao uso e vício de entorpecentes, e drogas afins/ por parte de crianças e adolescentes.

Neste sentido, tem-se que a Constituição Federal expressamente prevê, no caput do art. 227, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e ao adolescente "com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Continuando, o inciso VII, §3º, do art. 227, da Constituição Federal dispõe que a proteção especial que se deve dar a criança, adolescente, jovem e idoso compreende programas de prevenção e atendimento especializado a criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins; expressando mais uma vez a importância e o cuidado que o Constituinte conferiu ao assunto drogas/ buscando, e claro/ combatê-las.



Assim, não se revela compatível com os princípios inerentes a proteção da Infância e da Adolescência, em especial com a proteção integral, absoluta prioridade, dignidade da pessoa humana, peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, extraíveis do dispositivo constitucional, qualquer conduta que incentive ou mesmo possibilite a participação desses grupos em qualquer tipo de eventos nas quais se propague apologias ao uso de substâncias entorpecentes.

Enquanto sujeitos de direito em peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, tal grupo se revela mais suscetível a influências negativas, que podem afetar profundamente, inclusive, a plena concretização, por eles, de suas plenas potencialidades, haja vista os efeitos prejudiciais causados por substâncias entorpecentes ou psicotrópicas que possam ocasionar dependência.

Logo, o Projeto de Lei proposto também viabiliza, em sua concretização, a proteção do referido grupo, impedindo a realização de atos e adoção de condutas ofensivas a todo um sistema pautado pela máxima tutela das crianças e adolescentes, cujos atores sociais responsáveis por sua concretização correspondem não apenas ao Estado, mas também a família e a sociedade.

Portanto, o projeto em epígrafe é de suma importância, razão pela qual contamos com a compreensão sempre peculiar de Vossas Excelências para a aprovação desta matéria.

Palácio Barbosa Lima, 25 de abril de 2023.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB

